



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000757/99-06
Recurso nº 153.628 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.017 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria Auto de Infração de Cofins
Recorrente DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recorrida A. ANGELONI & CIA. LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/1998, 31/05/1998, 28/02/1999

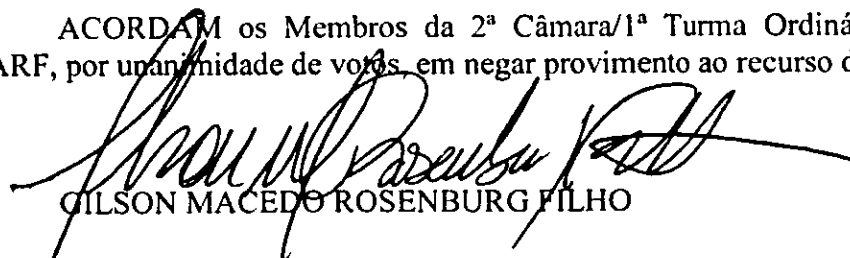
AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR ORDEM JUDICIAL. CRÉDITOS DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DA COFINS. EXONERAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.

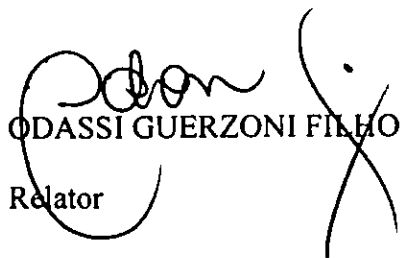
De se negar provimento a Recurso de Ofício que exonerou crédito tributário a partir de novo levantamento efetuado pela autoridade lançadora.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Sessão do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes, Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Presidente da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora/MG em face do Acórdão nº 16.885, de 09/08/2007, ter exonerado crédito tributário constituído de ofício, em montante superior ao limite de alçada definido pela Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Na verdade, a exoneração de parte substancial do valor que houvera sido lançado por meio de auto de infração se deu em face de parecer exarado pela Unidade de origem que, ao realizar a diligência solicitada pela instância de piso, concluiu que os procedimentos de compensação determinados por ordem judicial (créditos de Finsocial x débitos da Cofins), resultaram na insuficiência de pagamento da Cofins apenas dos períodos de apuração de fevereiro de 1998, cujo principal monta a R\$ 34.623,52; de maio de 1998, no valor de R\$ 4,71; e de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 55,16.

Neste ponto, trago a informação de que o crédito tributário originalmente constituído por meio do auto de infração lavrado em 25/11/99 montara a R\$ 2.164.644,98, nele incluídos o principal, os juros de mora e a multa de ofício de 75%, referindo-se a débitos da Cofins dos períodos de apuração de julho de 1992 a agosto de 1993; fevereiro e abril de 1996; março, abril e dezembro de 1997; fevereiro e maio de 1998 e fevereiro de 1999.

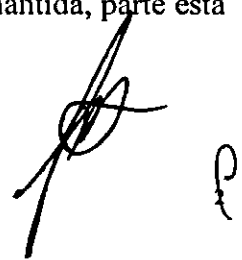
Esclareço também que a autuada se conformou com o resultado do julgamento da DRJ, que, como dito acima, manteve parcialmente o lançamento relativo à Cofins dos períodos de apuração de fevereiro e maio de 1998 e de fevereiro de 1999, e, conforme atesta a guia Darf à fl. 916, quitou integralmente tais débitos, devidamente acrescidos de juros de mora e da multa de ofício. Não houve, portanto, a apresentação de Recurso Voluntário na parte que lhe restou indeferida.

É o Relatório.

Voto

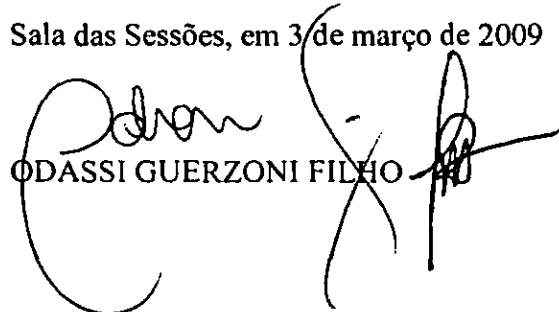
Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O Recurso de Ofício não merece provimento, já que a exoneração se deu em face de novo levantamento efetuado pela própria Unidade de origem, que, analisando melhor os efeitos da compensação determinada por ordem judicial (créditos do Finsocial x débitos da Cofins), verificou que apenas uma pequena parte do lançamento deveria ser mantida, parte esta que restou completamente quitada pela autuada.



Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 3/de março de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO